



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 0207/15

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 001580/15

Relator: Deputado *Antônio Albuquerque*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº86/2015, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Cunha, que “Dispõe sobre a proibição da prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura”.

Justifica o ilustre Deputado que o presente Projeto tem por objetivo a proteção do consumidor, coibindo a prática abusiva e ilegal de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para os efeitos do projeto de lei, contratos de prestação de serviço por assinatura são aqueles que visam a contratação periódica de serviços por assinatura de revistas, jornais, TV, internet, telefonia e outros.

As empresas deverão utilizar de meios de comunicação afim de que o consumidor seja avisado previamente, com antecedência de 60 (sessenta) dias sobre o término do contrato. Caso o consumidor concorde em renovar o contrato, este deverá ser objeto de aceite, com a concordância expressa do consumidor por via eletrônica, telefônica, correios ou fax e será formalizado pela empresa.

Serão consideradas nulas as cláusulas que permitam a renovação automática dos contratos, bem como aquelas que versem sobre fidelidade. Caso o consumidor não queira renovar o contrato, a empresa ficará obrigada a enviar ao consumidor um “comprovante de encerramento do contrato”, bem como atestar que não constam pendências financeiras por parte do consumidor.

Esta proposta visa coibir a prática reiterada das prestadoras de serviços por assinatura, tais como TV a cabo, revistas, jornais e afins que, sem a transparência devida, induzem o assinante ao erro de aceitar um contrato que estipula renovação automática, sem a anuência expressa do consumidor, além de versarem sobre fidelidade, o que caracteriza “cláusula abusiva”. Até porque os contratos são celebrados verbalmente, sem cláusulas definidas.

51, *in verbis*:

Neste sentido o Código de Defesa do Consumidor, diz em seu Art.

Art.51-São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)

IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.”

Muitas empresas usam, ainda, como estratégia oferecer, de forma gratuita, o serviço por um determinado período e caso o consumidor não se manifeste pelo cancelamento após esse período, ficam automaticamente renovados os contratos. São estes atos praticados, ações e estratégias abusivas e ilegais, que pretende-se punir.

Os contratos que preveem renovação automática induzem o consumidor a erro, o que caracteriza “cláusula abusiva”, devendo tal prática ser coibida.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 nov de
de 2015.



Handwritten signatures of the President and Relator are placed above their respective titles. The President's signature is a stylized oval shape, and the Relator's signature is a more fluid, cursive line.

PRESIDENTE

RELATOR